



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
PARECER N. : 0030/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 4827/2012
INTERESSADO: TÂNIA MARIA SOBRAL GUEDES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL – ANULAÇÃO –
RETORNO À ATIVIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre o exame de legalidade do ato concessório de aposentadoria outorgado à servidora **Tânia Maria Sobral Guedes da Silva**, no cargo de Professora Nível III, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório concluindo pela necessidade de retificação do ato concessório, da planilha de proventos e da apresentação de documentos (ID n. 286007).

Por meio do **Parecer n. 567/2017-GPYFM**, de 19.09.2017 (ID 498631), manifestou-se este *Parquet* de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No presente caso, a despeito de restar comprovado que a servidora cumpriu o requisito para ter jus a aposentadoria especial de professora, não há comprovação nos autos que a servidora tenha laborado tempo mínimo na carreira, ou seja, 10 anos, conforme certidões às fls. 06/11 e 72, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03.

Assim, não vislumbro o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial de professor prevista no art. 6º da EC 41, motivo pelo qual o ato concessório não pode ser registrado.

Por outro lado, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para ser aposentada em 25/06/2010, de acordo com o que dispõe o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF1, que lhe garante proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

Ante o exposto, este órgão ministerial opina pela oitiva da servidora Tania Maria Sobral Guedes da Silva e do Iperon, para, querendo, se manifeste em relação a ilegalidade do ato e nova fundamentação proposta.

Foi proferida a **Decisão Monocráticas n. 0039/2018-GCSOPD**, de 16.07.2018¹ (ID 649085), determinando a apresentação de esclarecimentos e justificativas da situação narrada pela servidora e pelo IPERON, bem como, a **Decisão Monocrática n. 0050/2018/GCSOPD**, de 21.08.2018 (ID 666026), deferindo dilação de prazo, pleiteada pelo IPERON.

O corpo técnico emitiu relatório de complementação de instrução entendendo pela necessidade de notificação da servidora para optar em permanecer na inatividade, pois teria preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professor na modalidade geral, prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

n no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, garantindo-lhe o pagamento de proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade ou extensão de vantagens (ID n. 704161).

Por conseguinte, foi lavrada a **Decisão Monocrática n. 0009/2019-GCSOPD**, de 21.12.2019 (ID 726977) que acolheu esta manifestação, *in verbis*:

10. Desse modo, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, entendo essencial oportunizar à servidora o direito de optar pelo retorno ao trabalho para completar o tempo necessário para fazer jus a outra regra ou, ainda, permanecer na inatividade, caso em o ato deve ser retificado para constar o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal de 1988, que garante aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes providências:

a) Notifique a servidora Sônia Maria Sobral Guedes da Silva para optar pela 1) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, e §5º da Constituição Federal de 1988 ou 2) retorno à atividade, até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

b) Caso a servidora opte em permanecer em inatividade:

b.1) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal, bem como encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial;

b.2) Encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

c) Caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, seja efetuado o cancelamento do ato, devendo ser enviado os documentos para devida comprovação do feito.

12. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficial o órgão de origem;

b) Publique a Decisão, na forma regimental;

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este Gabinete.

Entrementes, cumpre destacar que a servidora ingressou com a ação judicial n. **7016866-11.2019.8.22.0001**, perante o **Juizado Especial da Fazenda Pública**.

Em consulta realizado ao PJE, verificou-se a concessão de tutela provisória pelo juízo em 27.04.2019, *in verbis*:

DECIDO.

(...)

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao IPERON que mantenham a aposentadoria da sra. TANIA MARIA SOBRAL GUEDES (CPF/MF n. 477.743.987-91), nos exatos termos em que foi concedida até que o mérito da presente causa seja julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

(...)

Porto Velho/RO, 26/04/2019

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

Em cumprimento ao mandado judicial, o Tribunal de Contas foi intimado na pessoa do Exmo. Cons. Presidente Edilson de Sousa Silva, em 30.04.2019, advindo despacho para acompanhamento do feito pela PGE/TC, que tomou ciência e inseriu o mesmo no sistema RATIO², passando à monitorá-lo (ID 769924).

Em 23.08.2019 foi proferida sentença pelo juízo da Fazenda Pública pela improcedência da ação, *in verbis*:

Vistos.

(...)

O pedido de tutela de urgência foi deferido para manutenção da aposentadoria da requerente até o julgamento do mérito.

Em sede de contestação, o IPERON sustenta que a requerente não comprovou 10 anos na carreira em que se deu a aposentadoria e postulou a improcedência dos pedidos.

Na mesma esteira se defendeu o Estado de Rondônia.

Efetivamente, nos termos do inciso VII, do artigo 2º c/c art. 71 da Orientação Normativa de nº 02 de 31 de março de 2009, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, é necessário que

² O sistema RATIO é um gerenciador eletrônico de documentos (GED), híbrido, que possui avançados recursos de apoio à produção de conteúdo jurídico e de controle de fluxos administrativos, focado na integração com os sistemas informatizados do Poder Judiciário e do Poder Executivo, conforme se infere do site da PGE/RO. <http://ratio.pge.ro.gov.br/login>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

o servidor labore 10 anos no mesmo ente federativo e no mesmo Poder:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

(...)

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

Com efeito, a requerente efetivamente não cumpriu o período mínimo de 10 anos na carreira de professora no Estado de Rondônia para que pudesse fazer jus a aposentadoria especial de professor.

Dispositivo.

Pelo exposto, revogo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Oficie-se o TCE-RO, dando-lhe ciência desta sentença (processo nº 04827/12-TCE-RO).

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 23/08/2019

Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A servidora interpôs embargos de declaração em 02.09.2019, sendo rejeitados, conforme decisão prolatada em 23.09.2019, *in verbis*:

Vistos,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

23/09/2019
Johnny Gustavo Clemes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em 10.10.2019, houve a interposição de recurso inominado e, conseqüente, apresentação de contra-razões, subindo à Turma Recursal, com realização de julgamento na Sessão Extraordinária n. 035/2021, de 14/07/2021, decidindo que:

Conheço do recurso, eis que presente os pressupostos de admissibilidade.

Pretende a parte autora a reforma da sentença a fim de que seja anulado o ato que concedeu a sua aposentadoria para seja concedida a sua aposentadoria especial como professora.

Em que pese a insurgência da recorrente, observo que, de fato, não cumpriu o período mínimo de 10 anos na carreira de professora no Estado de Rondônia para que pudesse fazer jus a aposentadoria especial de professor. Confira-se:

Requisitos	Artigo 6º da EC nº41/2003 e LC 432/2008	Cumpridos até 09/03/2012	Verificação
Natureza da aposentadoria	Aposentadoria especial de professora	Aposentadoria especial de professora	ok
Tipo de Provento	Integral	Integral	ok
Idade Mínima	50 anos	53 anos	ok
Tempo mínimo no cargo	05 anos	06 anos, 08 meses e 17 dias	ok
Tempo mínimo na carreira	10 anos	06 anos, 08 meses e 17 dias	Não cumpriu
Tempo de efetivo serviço público	20 anos	30 anos, 01 mês e 08 dias	ok
Tempo de atividade na função de magistério.	25 anos	30 anos, 01 mês e 08 dias	ok

Diferentemente do que alega, o cômputo do tempo de serviço no serviço público foi realizado considerando a previsão do §9º, do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

art. 40 da CF e Orientação Normativa nº02/2009. Todavia, não se deve confundilo com a exigência de tempo mínimo na carreira – previsto pelo art. 6º, IV, da EC 41/2003 como requisito para a aposentadoria integral e com paridade -, que está atrelada à contribuição ao ente federativo.

Deste modo, não há o que se falar em nulidade, tendo em vista que além de não ter sido apontado nenhuma violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, em tese, todo procedimento adotado no Processo nº4827/2012 foi regular, não havendo qualquer ilegalidade, já que a Corte de Contas identificou o não cumprimento dos requisitos mínimos constitucionais, especificamente quanto ao tempo mínimo de 10 anos na carreira no mesmo ente federativo, conforme prevê o art. 6º, IV, da EC 41/2003 e o art.71, da Orientação Normativa nº02, de 31 de março de 2009, da Previdência Social (DOU de 02/04/2009).

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Via de consequência, condeno o recorrente nas custas processuais e na verba honorária de 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO CUMPRIU O PERÍODO MÍNIMO DESACOLHIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS
TERMOS O VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Julho de 2021

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

O processo transitou em julgado em 31.08.2021, conforme certidão lavrada nos autos, sendo processo remetido à origem com baixa.

Em análise, o corpo técnico, emitiu novo relatório de complementação de instrução (ID n. 812218), concluindo pela necessidade de notificação da servidora para manifestar-se acerca da permanência em inatividade ou retorno à atividade, advindo a **Decisão Monocrática n. 0081/2019-GCSOPD**, de 07.11.2019 (ID 832355) que anuiu com a manifestação.

O IPERON interpôs diversos pedidos de prorrogação de prazo, sendo proferidas, respectivamente, as **Decisões Monocráticas n. 0021/2020-GCSOPD**, de 08.04.2020 (ID 879061); **n. 0041/2020-GCSOPD**, de 08.07.2020 (ID 911856); **n. 0055/2020-GCSOPD**, de 26.08.2020 (ID 933035) e **n. 0079/2020-GCSOPD**, de 15.10.2020 (ID 956658), todas, deferindo os pedidos.

Em manifestação derradeira, o IPERON informou a anulação do ato concessório e retorno à atividade da servidora (ID's 991211 e 993065), sendo realizado relatório pela unidade técnica (ID 993186, de 11.02.2021), concluindo pela necessidade de apresentação de esclarecimentos sobre este procedimento e ulterior arquivamento (ID 1092808).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.

A aposentadoria sub exame foi deferida por meio do Ato Concessório nº 041/IPERON/GOVRO, de 12.04.2012³, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 75 – ID 941008).

Por meio do **Parecer n. 567/2017-GPYFM**, de 19.09.2017 (ID 498631), esta procuradoria manifestou-se pela ilegalidade do ato, posto que a servidora, à época, não fazia jus a aposentação concedida com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c a Lei Complementar nº 432/2008, mas, preenchia os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF, qual seja: *50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo*, que lhe garantiria proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão de vantagens.

Por conseguinte foram proferidas as decisões monocráticas inicialmente concedendo ao Iperon prazo para apresentação e justificativas e, posteriormente, para notificação da servidora para optar por permanecer em inatividade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF ou retorno a atividade ou retornar a atividade.

O Iperon informou que a despeito de ter sido notificada a servidora não fez a opção, ademais ressaltou as falhas na averbação efetivadas pela SEAD, que indevidamente contabilizou os tempos de contribuição contidos nas certidões expedidas pelo Rio Previdência e pelo Município de Porto Velho,

³ Publicado no Diário Oficial do Estado n. 1962, pg. 27 de 24.04.2012 (fl. 76 – ID 941008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

primeiro porque com advento da Lei Complementar 432/08 a competência para averbação de tempo de contribuição de outros regimes passou a ser da autarquia previdenciária (art.18). Segundo porque a Certidão do Rio Previdência tem como destinatário o RGPS e a Certidão do Município de Porto Velho foi destinada ao instituto de Previdência de Porto Velho.

Neste contexto o Iperon apresentou *Ato de Anulação de Aposentadoria nº 10* de 11.12.2019⁴; a *Notificação n. 26/2021/SEDUC-GFP*, de 11.6.2021 (fl.1 – ID1079063), na qual informa que a servidora deveria retomar às atividades laborais no prazo de 48 horas, ou seja, a partir de 13.6.2021, observando o processo 0016.249192/2020-33; o *Memorando de Lotação n. 268/2021/PVH/-LOTACAO/GAB/SEDUC*, de 16.07.2021 (fl.1 – ID1079062) e o *Despacho*, de 22.7.2021, encaminhado a SEGEP-DEP, referindo providências quanto ao retorno do cadastro, bem como, a inclusão da servidora em folha de pagamento (fl.1 – ID1079061).

Tem-se assim que o Iperon adotou as medidas determinadas no decisum e a servidora retornou à atividade, haja vista a improcedência da ação judicial⁵ e ausência de requisito para aposentação.

Quanto aos proventos recebidos no interstício de 24.04.2012 (data do ato de aposentadoria) e a revogação do mesmo em 20.05.2021 (fl. 4/5 ID 1042192), tenho pela não adoção de medidas visando o ressarcimento.

⁴ Publicado no Diário Oficial do Estado n. 234, pg. 101 de 13.12.2019 (ID 991211).

⁵ A servidora ingressou com a ação judicial visando a manutenção de sua aposentadoria, julgada improcedente o pedido, tendo transitado em julgado em 31.08.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalte-se que a concessão do benefício de forma irregular não decorreu de dolo, culpa ou má-fé da servidora, mas sim, de erro crasso da Administração, o que enseja a inexigibilidade de reposição de valores ao erário pela segurada.

Neste sentido, tem se manifestado esta Corte de Contas:

PROCESSO: 00279/19 - TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. RESPONSABILIDADE POR CULPA (NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA) E/OU ERRO GROSSEIRO NO PARECER. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS COM O PAGAMENTO DE PROVENTOS A MAIOR. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. SEGURADO. RECEBIMENTO DE PROVENTOS EM FACE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E DE BOA-FÉ. CONTAS REGULARES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.886 (TEMA 899 DA REPERCUSSÃO GERAL). PERMANÊNCIA DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO EM TRÂMITE NA CORTE DE CONTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n.º 154/96, quando constatada a realização de despesas, com o pagamento de proventos a maior, diante da ocorrência de erro na fundamentação do ato concessório, no qual foi prevista a regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens) quando era aplicável a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 (proventos integrais correspondentes à média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. **A ilegalidade dos atos de concessão de reforma, aposentadoria e pensão em face de erro da própria Administração Pública não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas pelo segurado, de boa-fé – até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente – o qual dever ter suas contas julgadas pela regularidade.** (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Súmulas 106 e 249).

3. O entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão dos Tribunais de Contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesta Corte de Contas. (Precedente: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara).

4. O emissor de parecer jurídico – ainda que opinativo – que tenha agido por conduta culposa, em negligência e imperícia e/ou em erro grosseiro; o assessor jurídico chefe ou procurador geral ou adjunto; os integrantes e os responsáveis pelo Controle Interno; o gestor do órgão de origem, bem como qualquer outro servidor e/ou autoridade que emita, ratifique ou homologue atos de aposentadoria, reforma ou pensão com vícios grosseiros e graves, decorrente da ausência do dever de cuidado objetivo, presente a conduta, onexo causal e o resultado ilícito danoso, devem ser responsabilizados pela restituição ao erário. (Precedente: Decisão n. 138/2011, Processo n. 03937/10-TCE/RO).

5. A correção monetária do débito ocorre a partir da data do efetivo prejuízo aos cofres públicos, na linha do que disciplina o art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça (STF).

6. Arquivamento

O Superior Tribunal de Justiça, também, fixou seus precedentes neste sentido, vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

AgRg no RMS 24715/ES - Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA – Julgamento: 19/08/2010 - DJe 13/09/2010

Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.

AgRg no REsp 957622/ES - relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - T5 - QUINTA TURMA - julgamento 22/06/2010 - DJe 09/08/2010

Ementa - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBSTAR OS DESCONTOS EM FOLHA. GRATIFICAÇÃO DE AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Precedentes.

Verifica-se, por oportuno, a responsabilidade da Secretaria de Administração Estadual - SEAD/RO e do IPERON, pela computo indevido de tempo, averbação e concessão irregular do benefício, sem observância dos requisitos necessários para averbação e inativação, dos preceitos da Lei 432/08 e normas pertinentes.

Neste contexto, há que se determinar ao Iperon e a SEAD a adoção de medidas preventivas, alertando sobre a possibilidade de responsabilização dos servidores públicos pelos danos ao erário.

Diante do exposto, opina este parquet pela:

1. determinação ao Secretário Estadual de Administração e ao gestor do IPERON que adotem medidas visando a observância dos requisitos para averbação do tempo de contribuição de outro sistema e dos requisitos para concessão da aposentadoria, de forma a prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas nos autos, sob pena de responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário por ventura detectado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 4827/2012

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. após as medidas processuais pertinentes sejam o autos arquivados em virtude da perda de objeto, decorrente do retorno da servidora à atividade laboral.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Fevereiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA